SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108522 - SP (2026/0253811-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EVERTON BARRETO
ADVOGADOS	:	IZABELA LOBO BUENO - DF054755
		VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238
		ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA - SP438338
		EDUARDO TADEU MAURICIO - SP449501
		JONAS SERAPIÃO FERREIRA - SP420613
		LUCAS VIEIRA PIMENTEL DA ROCHA PITA - SP491838
AGRAVANTE	:	ANDREZA GENTIL RAMIRES
ADVOGADOS	:	EDUARDO TADEU MAURICIO - SP449501
		JONAS SERAPIÃO FERREIRA - SP420613
		LUCAS VIEIRA PIMENTEL DA ROCHA PITA - SP491838
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração por inadequação do *writ* como sucedâneo de revisão criminal e por ausência de flagrante ilegalidade. Os agravantes pretendem o conhecimento do *habeas corpus*, a concessão de liminar para suspender a execução penal e, no mérito, o redimensionamento da pena, o reconhecimento de continuidade delitiva única, a revisão do regime e a exclusão de fato específico, além de pedido de prisão domiciliar formulado apenas no agravo.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível superar o óbice processual decorrente do trânsito em julgado para conhecer do *habeas corpus* sem prévia inauguração da competência do STJ; (ii) saber se há

Documento eletrônico VDA61020303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 12a0671f-43ff-4951-8dea-33e5f7bac984

flagrante ilegalidade na dosimetria, na técnica de continuidade delitiva e no regime prisional, bem como na inclusão do fato relativo à vítima específica; e (iii) saber se o pedido de prisão domiciliar formulado apenas nas razões do agravo pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada adotou a orientação de que o *habeas corpus* não substitui a revisão criminal quando não inaugurada a competência do STJ, admitindo apenas a concessão de ordem de ofício ante ilegalidade flagrante; no caso, não se verifica teratologia apta a superar o óbice processual.

4. A elevação da pena-base foi lastreada em elementos concretos do caso, como o uso de redes sociais para ampliar o alcance, a atuação de influenciadores na credibilidade do empreendimento e as consequências às vítimas, inclusive gestantes, o que afasta a configuração de ilegalidade manifesta na primeira fase da dosimetria.

5. A continuidade delitiva foi reconhecida em grupos e o concurso material adotado entre blocos resultou de exame das condições de tempo, lugar e modo de execução, com manutenção em atenção ao *ne reformatio in pejus*, não havendo erro jurídico evidente que autorize intervenção pela via excepcional.

6. Não há prova pré-constituída suficiente para aferir, de plano, identidade integral entre o objeto e o suporte probatório do procedimento arquivado e da persecução posterior, nem para reconhecer ausência de prova nova.

7. O regime inicial fechado foi fixado em razão do *quantum* definitivo superior a oito anos, não havendo violação autônoma à Súmula 440/STJ na moldura atual da pena; eventual revisão dependeria de prévio redimensionamento da reprimenda.

8. O pedido de prisão domiciliar veiculado apenas nas razões do agravo constitui inovação recursal e não pode ser conhecido, por exceder o objeto da impetração e da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 12a0671f-43ff-4951-8dea-33e5f7bac984

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108522 - SP (2026/0253811-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EVERTON BARRETO
ADVOGADOS	:	IZABELA LOBO BUENO - DF054755
		VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238
		ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA - SP438338
		EDUARDO TADEU MAURICIO - SP449501
		JONAS SERAPIÃO FERREIRA - SP420613
		LUCAS VIEIRA PIMENTEL DA ROCHA PITA - SP491838
AGRAVANTE	:	ANDREZA GENTIL RAMIRES
ADVOGADOS	:	EDUARDO TADEU MAURICIO - SP449501
		JONAS SERAPIÃO FERREIRA - SP420613
		LUCAS VIEIRA PIMENTEL DA ROCHA PITA - SP491838
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração por inadequação do *writ* como sucedâneo de revisão criminal e por ausência de flagrante ilegalidade. Os agravantes pretendem o conhecimento do *habeas corpus*, a concessão de liminar para suspender a execução penal e, no mérito, o redimensionamento da pena, o reconhecimento de continuidade delitiva única, a revisão do regime e a exclusão de fato específico, além de pedido de prisão domiciliar formulado apenas no agravo.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível superar o óbice processual decorrente do trânsito em julgado para conhecer do *habeas corpus* sem prévia inauguração da competência do STJ; (ii) saber se há

Documento eletrônico VDA60646749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: ce684222-cfb2-4734-8839-8c0c0c202c3c

flagrante ilegalidade na dosimetria, na técnica de continuidade delitiva e no regime prisional, bem como na inclusão do fato relativo à vítima específica; e (iii) saber se o pedido de prisão domiciliar formulado apenas nas razões do agravo pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada adotou a orientação de que o *habeas corpus* não substitui a revisão criminal quando não inaugurada a competência do STJ, admitindo apenas a concessão de ordem de ofício ante ilegalidade flagrante; no caso, não se verifica teratologia apta a superar o óbice processual.

4. A elevação da pena-base foi lastreada em elementos concretos do caso, como o uso de redes sociais para ampliar o alcance, a atuação de influenciadores na credibilidade do empreendimento e as consequências às vítimas, inclusive gestantes, o que afasta a configuração de ilegalidade manifesta na primeira fase da dosimetria.

5. A continuidade delitiva foi reconhecida em grupos e o concurso material adotado entre blocos resultou de exame das condições de tempo, lugar e modo de execução, com manutenção em atenção ao *ne reformatio in pejus*, não havendo erro jurídico evidente que autorize intervenção pela via excepcional.

6. Não há prova pré-constituída suficiente para aferir, de plano, identidade integral entre o objeto e o suporte probatório do procedimento arquivado e da persecução posterior, nem para reconhecer ausência de prova nova.

7. O regime inicial fechado foi fixado em razão do *quantum* definitivo superior a oito anos, não havendo violação autônoma à Súmula 440/STJ na moldura atual da pena; eventual revisão dependeria de prévio redimensionamento da reprimenda.

8. O pedido de prisão domiciliar veiculado apenas nas razões do agravo constitui inovação recursal e não pode ser conhecido, por exceder o objeto da impetração e da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREZA GENTIL RAMIRES e EVERTON BARRETO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 256-257).

Consta dos autos que os agravantes foram condenados, na Ação Penal n. 1500912-09.2021.8.26.0576, à pena de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de 20 (vinte) crimes de estelionato, na forma dos arts. 171, *caput*, 69 e 71 do Código Penal, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão de 23/5/2024, com trânsito em julgado posterior (fls. 167-204 e 31-98).

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente a impetração ao fundamento de que o habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal quando não inaugurada a competência desta Corte nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, e de que não se verifica flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ordem de ofício nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 256-257).

Documento eletrônico VDA60646749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: ce684222-cfb2-4734-8839-8c0c0c202c3c

Os agravantes sustentam que, em caráter excepcional, o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado pode ser conhecido quando a ilegalidade é manifesta e a matéria é exclusivamente de direito, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, apontando que o writ se limita à correção da dosimetria e à aplicação da continuidade delitiva, com revaloração jurídica dos elementos constantes do título condenatório (fls. 262-271).

Argumentam, ainda, que a pena-base foi duplicada para 2 (dois) anos sem fundamentação concreta, mediante referências genéricas ao uso de redes sociais e influenciadores e a supostas ameaças e gestação das vítimas, em violação ao art. 59 do Código Penal.

Apontam, ademais, fragmentação artificial da continuidade delitiva em quatro blocos, com aplicação de concurso material entre eles, apesar da alegada unidade do modus operandi, período e desígnios, o que teria gerado reprimenda desproporcional. Sustentam também que o regime inicial fechado é indevido à luz da Súmula 440 desta Corte, por se tratar de crimes sem violência e serem os pacientes primários.

Afirmam, por fim, a inclusão indevida do fato relativo à vítima Larissa Guzzo, sob o argumento de que já teria sido arquivado inquérito próprio sem posterior produção de prova nova, em afronta à Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, e requerem sua exclusão e o recálculo da pena (fls. 262-271).

Requerem o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conhecer do *habeas corpus*, com concessão de liminar a fim de suspender a execução e obstar a expedição de mandados de prisão. No mérito, pretendem a exclusão do fato relativo à vítima Larissa Guzzo, a correção da pena-base para o mínimo legal de 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, o reconhecimento da continuidade delitiva única com aplicação da fração de 2/3 (dois terços) e o redimensionamento da pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, ou, subsidiariamente, para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, em regime inicial semiaberto.

Pedem, ainda, de modo subsidiário, o retorno dos autos ao Juízo de origem para nova dosimetria e a concessão de prisão domiciliar à agravante Andreza Gentil Ramires, pelas circunstâncias familiares apontadas nas razões recursais (fls. 262-271).

É o relatório.

VOTO

De início, no que tange ao cabimento do *habeas corpus* após o trânsito em julgado, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que o *writ* foi manejado contra condenação já transitada em julgado, sem prévio julgamento de mérito por esta Corte passível de

Documento eletrônico VDA60646749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: ce684222-cfb2-4734-8839-8c0c0c202c3c

revisão, razão pela qual a via eleita não se presta como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a atuação de ofício diante de flagrante ilegalidade.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados. Assim, quando o *habeas corpus* é impetrado após o trânsito em julgado e aponta como ato coator acórdão de Tribunal local, não se inaugura a competência revisional desta Corte.

Nesse sentido, o RCD no HC n. 1.032.221/RO assentou que, tendo sido o *habeas corpus* impetrado depois do trânsito em julgado da condenação e indicado como ato coator o acórdão de apelação, não há como conhecer da impetração, por não ser o Superior Tribunal de Justiça o órgão competente para examinar o pleito. Confira-se:

> *RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ILICITUDE DE PROVAS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a declaração de ilicitude de provas. Todavia, o habeas corpus foi impetrado depois do trânsito em julgado da condenação e aponta como ato coator o acórdão de apelação. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.*
> *2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e, nessa extensão, não provido.*
> *(RCD no HC n. 1.032.221/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 11/12/2025.)*

A alegação de que as matérias seriam exclusivamente de direito não afasta, por si só, o óbice processual. Cabe verificar, nesse contexto, apenas se o título condenatório revela flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

No que se refere à dosimetria, especificamente à elevação da pena-base, o argumento defensivo não demonstra ilegalidade flagrante.

Sobre essa questão, o Tribunal de origem consignou:

> *As fraudes eram evidenciadas pelo Instagram, enquanto os pedidos eram efetivados pelo WhatsApp. Depois, inegavelmente, os influenciadores emprestavam credibilidade à empresa, e, além disso, propagavam a publicidade, especialmente por meio do número de seguidores. Além disso, quase na inteireza, as vítimas eram mulheres grávidas, em estágio avançado de gestação [...], o que torna a culpabilidade mais exacerbada. Em acréscimo, como consequência dos delitos, algumas ficaram arrasadas/ abaladas, e além de terem sido ameaçadas [...]. Importante mencionar que a*

Documento eletrônico VDA60646749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: ce684222-cfb2-4734-8839-8c0c0c202c3c

pena-base não é adstrita a valores pré-concebidos, ficando atrelado ao livre arbítrio motivado, visando, sempre, a correta individualização da pena, observando-se a fundamentação idônea, presente, sem dúvidas, no caso telado nestes autos.

O fundamento adotado pelas instâncias ordinárias não se esgota, portanto, no emprego da rede mundial de computadores ou de redes sociais. A sentença registrou, de modo cumulativo, a utilização de influenciadores digitais, com ampliação do público alcançado e reforço da credibilidade do empreendimento, a circunstância de quase todas as vítimas estarem no final da primeira gestação e a ocorrência de ameaças e intenso prejuízo emocional; o acórdão, ao manter a dosimetria, reproduziu esses elementos e os vinculou à maior culpabilidade e às consequências dos delitos.

A jurisprudência desta Corte exige fundamentação concreta para a valoração negativa das circunstâncias judiciais e admite, em caráter geral, a consideração de particularidades que extrapolem o conteúdo ordinário do tipo penal. Também reconhece que, ausente ilegalidade patente na aplicação do art. 59 do Código Penal, a revisão do *quantum* de exasperação encontra limites na via estreita do *habeas corpus*. Assim:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. VIA INADEQUADA PARA REVISÃO. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. CABÍVEL A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
ORDEM DENEGADA.
1. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
2. Na espécie, a fixação da pena-base acima do mínimo legal está suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal: o Acusado ameaçou efetuar disparo de arma de fogo contra a barriga de uma das vítimas, que estava grávida, bem como desferir uma coronhada em outra ofendida. 3. Não havendo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser aplicado em decorrência do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável fica adstrito ao prudente arbítrio do Juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. O aumento de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão implementado à pena-base revela-se, na hipótese, proporcional e fundamentado.

Documento eletrônico VDA60646749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: ce684222-cfb2-4734-8839-8c0c0c202c3c

4. Fica caracterizado o concurso formal quando praticado o crime de roubo, mediante uma só ação, contra Vítimas distintas, pois atingidos patrimônios diversos. Precedentes. Para reavaliar tal conclusão, seria necessário, inevitavelmente, o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, que é impróprio nesta via.
5. "[...] Conquanto o paciente seja primário e a pena tenha sido fixada abaixo de 8 (oito) anos, a existência de circunstância judicial desfavorável, utilizada para aumentar a pena-base, inviabiliza a fixação do regime semiaberto unicamente em razão da quantidade de pena imposta ao paciente, sendo aplicável o regime mais gravoso na sequência, qual seja, o fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal" (HC 454.803/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 21/08/2018). [...]
(HC n. 464.779/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

À vista desses dados concretos, não se identifica, de plano, majoração baseada apenas em referências abstratas ou inerentes ao tipo penal. Eventual revisão do peso atribuído a cada circunstância e, em especial, da suficiência de cada vetor para justificar a exasperação exigiria nova valoração do título condenatório, providência incompatível com a atuação excepcional ora pretendida, ausente ilegalidade manifesta.

Quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva única, tampouco se evidencia ilegalidade flagrante.

A sentença condenou os agravantes por vinte crimes de estelionato, aplicando os arts. 69 e 71 do Código Penal mediante reconhecimento da continuidade delitiva em determinados grupos e concurso material entre eles.

O acórdão de origem discriminou as datas dos diversos fatos, ocorridos ao longo de período compreendido entre 2018 e 2021, e manteve a formação dos grupos reconhecidos na sentença. A respeito, consignou:

> *E, mais especificamente, a continuidade delitiva foi assim constada na monocrática, conclusão agora mantida, nos termos do ne reformatio in pejus: Desta forma, há continuidade delitiva entre as vítimas 2 e 3; vítimas 4 e 5; vítimas 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17; vítimas 19 e 20.*

Os fatos descritos no acórdão distribuem-se entre março de 2018 e abril de 2021, com ocorrências em outubro de 2018, entre fevereiro e junho de 2019, em junho de 2020, entre agosto e novembro de 2020 e em janeiro e abril de 2021, revelando hiatos de vários meses e, entre determinados blocos, intervalo próximo de um ano. A sentença reconheceu a continuidade apenas nos grupos temporalmente delimitados e aplicou concurso material entre os demais fatos.

Documento eletrônico VDA60646749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: ce684222-cfb2-4734-8839-8c0c0c202c3c

O próprio acórdão resumiu que o *modus operandi* foi considerado de forma ampla, especialmente quanto às "condições de tempo", "lugar" e "modo de execução", e que a conclusão foi mantida em observância ao *ne reformatio in pejus*.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão de reconhecer uma única continuidade delitiva entre todos os fatos não se resume a correção de erro aritmético ou à atribuição de consequência jurídica a premissas incontroversas. Exigiria modificar a avaliação realizada pelas instâncias ordinárias acerca da relação temporal e circunstancial existente entre os diversos grupos de delitos.

A jurisprudência invocada pela defesa acerca da possibilidade excepcional de flexibilização do parâmetro temporal não conduz, por si só, ao reconhecimento da continuidade única no caso concreto. A excepcionalidade pressupõe a presença dos demais requisitos objetivos e subjetivos, cuja afirmação, na hipótese, dependeria do redesenho da moldura estabelecida na origem.

Em precedente recente envolvendo *habeas corpus* manejado após o trânsito em julgado, assentou-se que pedidos de fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da continuidade delitiva e alteração do regime inicial demandam reexame de matéria fático-probatória e da valoração das circunstâncias judiciais, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ausente ilegalidade manifesta. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*
> *5. O feito já se encontra transitado em julgado para a Defesa, com baixa definitiva no Tribunal de origem em 25/11/2025, inexistindo ato coator de Tribunal sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça que possa ser impugnado por habeas corpus, nos termos do art. 105, I, b e c, da Constituição Federal.*
> *6. O art. 105, I, e, da Constituição Federal limita a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisões criminais e ações rescisórias apenas de seus próprios julgados, razão pela qual o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar condenação transitada em julgado proferida exclusivamente por Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *7. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação atrai a preclusão temporal, pois o processo é sucessão de atos para frente, sendo incompatível com a segurança jurídica, a estabilidade das decisões e a lealdade processual a repristinação de fases processuais já superadas por meio de novo writ.* [...]
> *(AgRg no HC n. 1.073.985/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)*

Documento eletrônico VDA60646749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: ce684222-cfb2-4734-8839-8c0c0c202c3c

Não se verifica, portanto, erro jurídico manifesto capaz de justificar atuação de ofício nesta via.

Quanto à pretensão de exclusão do fato referente à vítima Larissa Guzzo, igualmente não há elementos pré-constituídos suficientes para reconhecer, de plano, afronta à Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

A impetração afirma que o fato teria sido objeto de inquérito anteriormente arquivado e que a denúncia posterior teria sido oferecida sem prova nova. Entretanto, entre as peças que instruem o *writ* não consta documentação completa que permita confrontar o acervo probatório existente no momento do arquivamento com aquele que subsidiou a persecução penal posterior.

Não é possível, assim, afirmar de plano a identidade integral entre objeto e suporte probatório dos procedimentos nem, consequentemente, a inexistência de elementos novos aptos a afastar a incidência do verbete sumular. A transformação da alegação defensiva em premissa processual incontroversa exigiria exame minucioso de elementos não integralmente pré-constituídos nesta impetração, providência incompatível com a atuação excepcional ora pretendida.

Por fim, quanto ao regime prisional, o Tribunal de origem decidiu nos seguintes termos (fl. 96):

> *O regime inicial fechado foi adequadamente fixado, nos termos do art. 33, §2º, 'a' e §3º, ambos do Código Penal, não cabendo margem, ante as conclusões do presente voto, algum regime menos grave, observando-se o quanto de pena totalizada para cada apelante.*

A pena definitivamente mantida é de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime fechado decorreu, portanto, do critério objetivo previsto no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, e não de agravamento fundado exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Não há, por isso, violação autônoma à Súmula 440 desta Corte. A alteração do regime pressuporia o prévio redimensionamento da reprimenda, condicionado ao acolhimento das teses relativas à pena-base e à continuidade delitiva, nas quais, como exposto, não se identificou flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão da ordem de ofício.

Resta o pedido de prisão domiciliar formulado em favor de Andreza Gentil Ramires.

A pretensão não constou da petição inicial do *habeas corpus* e, consequentemente, não foi objeto da decisão agravada. Foi apresentada somente nas razões do agravo regimental. A própria inicial limitou seus pedidos ao redimensionamento

Documento eletrônico VDA60646749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: ce684222-cfb2-4734-8839-8c0c0c202c3c

da pena, ao reconhecimento da continuidade delitiva, à alteração do regime e à exclusão do fato relativo à vítima Larissa Guzzo.

A formulação originária de nova pretensão no agravo regimental configura inovação recursal e amplia indevidamente o objeto da impetração e da decisão recorrida. Por essa razão, o recurso não pode ser conhecido nesse ponto, sem prejuízo da utilização da via própria perante o órgão competente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: ce684222-cfb2-4734-8839-8c0c0c202c3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.522 / SP

Número Registro: 2026/0253811-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009120920218260576

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS VIEIRA PIMENTEL DA ROCHA PITA
ADVOGADOS	: IZABELA LOBO BUENO - DF054755
	VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238
	EDUARDO TADEU MAURICIO - SP449501
	JONAS SERAPIÃO FERREIRA - SP420613
	ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA - SP438338
	LUCAS VIEIRA PIMENTEL DA ROCHA PITA - SP491838
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVERTON BARRETO
PACIENTE	: ANDREZA GENTIL RAMIRES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60933604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:11
Código de Controle do Documento: dd4945ee-d072-46ce-a6a8-4d81b837490f

AGRAVANTE : EVERTON BARRETO
ADVOGADOS : IZABELA LOBO BUENO - DF054755
VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238
ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA - SP438338
EDUARDO TADEU MAURICIO - SP449501
JONAS SERAPIÃO FERREIRA - SP420613
LUCAS VIEIRA PIMENTEL DA ROCHA PITA - SP491838
AGRAVANTE : ANDREZA GENTIL RAMIRES
ADVOGADOS : EDUARDO TADEU MAURICIO - SP449501
JONAS SERAPIÃO FERREIRA - SP420613
LUCAS VIEIRA PIMENTEL DA ROCHA PITA - SP491838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:11
Código de Controle do Documento: dd4945ee-d072-46ce-a6a8-4d81b837490f